



MOÇÃO DE APOIO

Os juízes do Trabalho de todo o Brasil, pela **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)** e pelas **Associações de Magistrados da Justiça do Trabalho (AMATRAS)** da **1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões**, nas pessoas de seus representantes ora reunidos no Conselho de Representantes da **ANAMATRA**, servem-se deste documento para, ao ensejo da instalação da **Comissão Temporária Especial para a Proposta de Emenda Constitucional nº 187/2012**, que *“dá nova redação às alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, renomina as suas alíneas subsequentes e acrescenta-lhe um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau”*, externar as seguintes convicções.

1. A **ANAMATRA** pautou-se sempre, durante os seus 39 (trinta e nove) anos de história, pelo engajamento público em todos os grandes temas atinentes à *democracia*, à *ética pública* e à *moralidade*, seja no âmbito do Poder Judiciário, seja no imo da sociedade em geral. Nesta senda, são exemplos de teses republicanas sustentadas pela a ANAMATRA a necessidade de criação do Conselho Nacional de Justiça para a gestão isenta, unificada democrática e estratégica do Poder Judiciário nacional; a extinção das representações classistas na Justiça do Trabalho, que representavam a sobrevivência do modelo corporativista do Estado Novo; a criação do subsídio e do teto remuneratório para os agentes públicos; a vedação do nepotismo no serviço público; e tantas outras inúmeras causas que solidificaram nossa democracia, aperfeiçoando as instituições públicas e o Estado Democrático de Direito. A bandeira que a **PEC n. 187/2012** descortina — a das **eleições diretas nos tribunais** — é apenas mais uma delas. E, para a Magistratura nacional, tem inegável centralidade institucional.

2. Daí que, até mesmo por coerência histórica, a **ANAMATRA** e as **AMATRAS** têm pugnado pela aprovação da PEC n. 187/2012, notadamente naquilo em que alterará a alínea “a” do inciso I do artigo 96 da Constituição da República, com o seguinte texto:

“a) eleger seus órgãos diretivos, por **maioria absoluta e voto direto e secreto**, dentre os membros do tribunal pleno, exceto os cargos de corregedoria, **por todos os magistrados vitalícios em atividade, de primeiro e segundo graus**, da respectiva jurisdição, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.”
(g.n)



3. Como é de conhecimento geral, *todos os Poderes da República — e, logo, também o Poder Judiciário — emanam do povo* (art. 1º, par. único, da Constituição). A democracia é um valor nuclear da Constituição política brasileira. O cariz democrático, no âmbito do Judiciário, revela-se externamente não pelo voto, mas pelo acesso: são os elevados níveis de *transparência* — que deriva do dever constitucional de motivação das decisões — e de *contraditório sob publicidade* — que transforma o processo judiciário em um genuíno espaço público de diálogo e construção comunicativa — que afinal tornam o Judiciário um poder democrático e permeável.

4. No Brasil, porém, os juízes, diversamente dos parlamentares e mandatários executivos, jamais puderam eleger seus dirigentes. É imperativo que o Poder Judiciário também aprofunde, paulatinamente, os seus níveis de democracia interna, imerso que está em um sistema de princípios constitucionais que abriga, entre outros, o *princípio democrático* e o *princípio da participação*, que devem ser *otimizados* institucionalmente.

5. Pelo artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35/79), os cargos de direção dos tribunais (presidentes, vice-presidentes, corregedores) só podiam ser ocupados pelos desembargadores mais antigos, compondo-se o eleitorado com o universo total de desembargadores (ou seja, eleitores e eleitos são todos juízes de 2º grau, embora a gestão depois alcance a todos, juízes de 1º e de 2º graus), que votam secretamente. Diversamente do que já ocorre, p.ex., no Ministério Público, os juízes de 1º grau — aqueles que judicam nas varas e nos juízos de entrada, exatamente os que estão mais próximos dos anseios do povo — não tinham qualquer poder de escolha ou eleição. **Com a PEC nº 187/2012, este estado de coisas está prestes a mudar.**

6. As eleições diretas para a administração dos tribunais, alcançando juízes de 1º e 2º graus, conferirão maior concretude aos princípios constitucionais da *gestão democrática*, da *participação* e da própria *impressonalidade administrativa*. Isso não significará “politizar” o Judiciário. Apenas se abrirá o debate interno a uma classe de juízes hoje alijada do processo de



escolha eleitoral, apta a fazer ver, aos futuros dirigentes, uma visão de mundo diversa, mais abrangente, quiçá mais próxima das necessidades reais dos cidadãos.

7. Por ser assim, considerando uma vez mais que as entidades associativas dos juízes do Trabalho há muito sustentam a tese de serem possíveis as eleições diretas para os cargos de direção dos tribunais — e não apenas por reforma constitucional ou legal, mas inclusive por simples alteração regimental em cada uma das cortes do país —, **a ANAMATRA e as vinte e quatro AMATRAs da Federação manifestam o seu APLAUSO e o seu PLENO E ESTENDIDO APOIO à aprovação da PEC nº 187/2012, PUGNANDO pela rápida tramitação da matéria, para que, mais uma vez, o Poder Judiciário brasileiro potencialize e espelhe, para a sua população e para todas as nações do mundo, os ideais democráticos que o inspiram, porque esse escopo não apenas deriva da vontade do Poder Constituinte originário, como também consubstancia a vontade coletiva da Magistratura nacional.**

8. Após aprovada, que sejam encaminhadas cópias desta **MOÇÃO DE APOIO** à Presidência da República, aos Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, a todos os parlamentares federais (com especial menção ao Senador WELLINGTON FAGUNDES, autor da PEC nº 187/2012) e a todos os presidentes dos tribunais superiores.

Brasília/DF, 1º de julho de 2015.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (AMATRA 1)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (AMATRA 2)



ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (AMATRA 3)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (AMATRA 4)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (AMATRA 5)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (AMATRA 6)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO (AMATRA 7)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (AMATRA 8)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (AMATRA 9)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (AMATRA 10)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO (AMATRA 11)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO (AMATRA 12)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (AMATRA 13)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (AMATRA 14)



ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (AMATRA 15)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO (AMATRA 16)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO (AMATRA 17)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (AMATRA 18)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO (AMATRA 19)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO (AMATRA 20)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO (AMATRA 21)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO (AMATRA 22)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (AMATRA 23)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (AMATRA 24)